



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

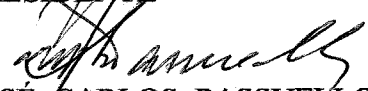
PROCESSO Nº. : 10384/001.133/93-26
RECURSO Nº. : 88.969
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1991
RECORRENTE : FRANCISCO MÁRCIO DE ABREU SÁ
RECORRIDA : DRF - TERESINA - PI
SESSÃO DE : 22 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.528

IRPF - Os ganhos de capital apurados na alienação de veículos são tributados. TRD - Os efeitos financeiros de sua variação somente são aplicáveis a partir da vigência da Lei n.º 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO MÁRCIO DE ABREU SÁ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10384/001.133/93-26
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.528
RECURSO Nº. : 88.969
RECORRENTE : FRANCISCO MÁRCIO DE ABREU SÁ

RELATÓRIO

FRANCISCO MÁRCIO DE ABREU SÁ, qualificado nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal que manteve parcialmente exigência de imposto de renda de pessoa física do exercício de 1991.

A cobrança referiu-se a ganhos de capital na alienação de bens.

A impugnação trouxe a conformidade do contribuinte relativamente a alguns valores, pediu a adequação da alíquota do imposto, já que fora cobrado 25% e pede a exclusão da variação da TRD.

A decisão monocrática acata parcialmente o pedido e mantém a tributação sobre os ganhos de capital. Comprova ter sido tributado à alíquota progressiva e compensa valor já incluso na declaração.

O recurso reitera o contido na impugnação sem considerar a parcela de tributação já excluída.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384/001.133/93-26
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.528

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve, o recurso, ser conhecido.

A primeira alegação do contribuinte de que a aplicação da alíquota de 25% sobre o ganho de capital é indevida, foi adequadamente rebatida pela autoridade julgadora, que convalida a exigência inicial. Foi concedida a redução no imposto calculado, regularmente calculado.

A inclusão dos Cr\$ 300.000,00, pleiteada pelo contribuinte, entre os valores já tributados, foi, atendida pela autoridade monocrática, mediante imputação da parcela de imposto correspondente paga e o coeficiente adotado pela fiscalização atende ao contido na legislação tributária.

A base da imposição não foi questionada nem qualquer prova foi carreada aos autos que infirmassem o lançamento.

Com relação, porém, à cobrança dos efeitos financeiros decorrentes da variação da TRD no período que antecede a vigência da Lei n.º 8.218/91, assiste razão ao recorrente.

Efetivamente, este Conselho vem decidindo à unanimidade pela sua exclusão, ainda mais após a manifestação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consolidada no Acórdão CSRF/01.1.773, de 17.10.94.

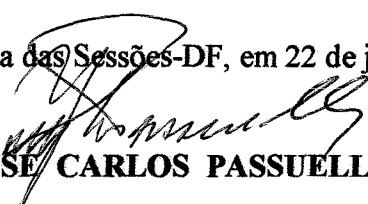


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10384/001.133/93-26
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.528

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da imposição os efeitos financeiros da variação da TRD no período que anteceder a vigência da Lei n.º 8.218/91.

Sala das Sessões-DF, em 22 de janeiro de 1996


JOSE CARLOS PASSUELLO